

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 678/77

de 7 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e Secretário de Estado da População e Emprego, que no orçamento do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, com fundamento no n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro, sejam efectuadas as seguintes transferências de verbas:

Classificação		Rubricas	Novas rubricas	Anulações
Económica	Funcional			
Artigo 7.º, n.º 2, alínea e), do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro				
Despesas de capital				
	8.02.1	Agricultura:		
64.00		Activos financeiros — Empréstimos a médio e longo prazos	—\$—	55 000 000\$00
	8.02.2	Pecuária e pesca:		
64.00		Activos financeiros — Empréstimos a médio e longo prazos	—\$—	40 000 000\$00
	8.03	Indústrias transformadoras:		
64.00		Activos financeiros — Empréstimos a médio e longo prazos	—\$—	100 000 000\$00
	8.10	Outros serviços económicos:		
64.00		Activos financeiros — Empréstimos a médio e longo prazos	—\$—	45 000 000\$00
Artigo 7.º, n.º 2, alínea f), do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 423/77, de 7 de Outubro				
Despesas de capital				
	8.02.1	Agricultura:		
64.00		Activos financeiros — Empréstimos a médio e longo prazos	55 000 000\$00	—\$—
	8.02.2	Pecuária e pesca:		
64.00		Activos financeiros — Empréstimos a médio e longo prazos	40 000 000\$00	—\$—
	8.03	Indústrias transformadoras:		
64.00		Activos financeiros — Empréstimos a médio e longo prazos	100 000 000\$00	—\$—
	8.10	Outros serviços económicos:		
64.00		Activos financeiros — Empréstimos a médio e longo prazos	45 000 000\$00	—\$—
			240 000 000\$00	240 000 000\$00

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 19 de Outubro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Secretário de Estado da População e Emprego, *Manuel Alfredo Tito de Moraes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 461/77

de 7 de Novembro

O peculiar estatuto laboral dos trabalhadores da Caixa Geral de Depósitos — ligados a este instituto de crédito do Estado por contratos que conservam a natureza jurídico-administrativa de contratos de provimento, com um conteúdo de direitos e deveres

tendente à harmonização das suas condições de prestação de trabalho com as que são comuns à generalidade do sistema bancário — aconselha a criar a possibilidade de, sem prejuízo dos aspectos especiais que decorrem da situação referida, a Caixa, representada pelo seu conselho de administração, participar nos processos de contratação colectiva de trabalho aplicável ao sector bancário público, com vista, justamente, a facilitar mecanismos de harmonização das condições praticadas no sector.

Na mesma ordem de preocupações, modifica-se o enquadramento normativo actualmente vigente na Caixa em matéria disciplinar.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 32.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 32.º — 1 — As normas relativas a admissões, acessos, categorias, vencimentos e outras condições aplicáveis ao pessoal serão estabelecidas por regulamento interno, aprovado pelo conselho de administração, tendo em conta os conditionalismos especiais a que se refere o n.º 2 do artigo precedente e os comuns à generalidade do sector bancário público.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo precedente e para efeito de execução do previsto no número anterior relativamente à harmonização das suas condições internas com as comuns à generalidade do sector bancário público, a Caixa poderá participar nos processos de convenções colectivas de contratação de trabalho aplicável àquele sector.

Art. 36.º — 1 — As normas disciplinares aplicáveis ao pessoal da Caixa constarão também de regulamento interno aprovado pelo conselho de administração, tendo-se em conta as condições especiais da prestação de trabalho na instituição e o regime aplicável à generalidade do sector bancário público.

2 — Enquanto não for estabelecido o regulamento referido no número anterior, o pessoal permanecerá sujeito ao regulamento disciplinar que actualmente lhe é aplicável, continuando a incumbir ao conselho de administração exercer, em relação ao mesmo pessoal, a competência atribuída aos Ministros pelo referido regulamento.

Art. 2.º Os artigos 109.º, 111.º, 116.º e 122.º do Regulamento da Caixa Geral de Depósitos, aprovado pelo Decreto n.º 694/70, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 109.º As categorias e vencimentos do pessoal serão estabelecidos por regulamento interno, aprovado pelo conselho de administração, tendo em conta os conditionalismos especiais a que se refere o n.º 2 do artigo precedente e os comuns à generalidade do sector bancário público.

Art. 111.º As condições de admissão e acesso aos diversos lugares da Caixa serão estabelecidas pelo regulamento a que se refere o artigo 109.º, tendo em conta os conditionalismos especiais da instituição e os comuns à generalidade do sector bancário público.

Art. 116.º — 1 — As normas disciplinares aplicáveis ao pessoal constarão também de regulamento interno aprovado pelo conselho de administração, tendo-se em conta as condições especiais da prestação de trabalho na instituição e o regime aplicável à generalidade do sector bancário público.

2 — Enquanto não for estabelecido o regulamento referido no número anterior, o pessoal

permanecerá sujeito ao regulamento disciplinar que actualmente lhe é aplicável, continuando a incumbir ao conselho de administração exercer, em relação ao mesmo pessoal, a competência atribuída aos Ministros pelo referido regulamento e sendo da competência do administrador-geral a aplicação das penas dos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 6.º do mesmo regulamento, com a faculdade de delegar nos directores de serviço a aplicação das penas dos n.ºs 1.º e 2.º daquele artigo.

Art. 122.º As restantes normas sobre regime e situação do pessoal, respectivos direitos, deveres e regalias serão estabelecidas pelo regulamento a que se refere o artigo 109.º, tendo em conta os conditionalismos especiais da instituição e os comuns à generalidade do sector bancário.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 24 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 215/77

De acordo com o n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 195/77, de 14 de Maio, e enquanto não for publicado o novo diploma orgânico — em preparação — do Fundo de Fomento da Habitação (FFH), a estrutura e o funcionamento dos seus serviços passam a adaptar-se e a reger-se pelo que se estipula neste despacho orientador.

1 — O FFH continuará a dispor de serviços centrais e de serviços regionais.

2.1 — Os serviços centrais funcionarão sob a direcção superior da comissão directiva e ocupar-se-ão do planeamento, programação e coordenação, bem como da gestão financeira e patrimonial, agrupando-se, para o efeito, em:

- a) Gabinete de Estudos e Planeamento;
- b) Gabinete de Normalização e Apoio Técnico Especial;
- c) Direcção dos Serviços de Finanças e Administração.

2.2 — Os serviços regionais serão constituídos pelas direcções de habitação criadas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto n.º 474/71, de 6 de Novembro, competindo aos respectivos directores promover e acompanhar a execução dos programas do FFH nas áreas de jurisdição respectivas, de acordo com as orientações definidas pela comissão directiva.

2.3 — As direcções de habitação serão dirigidas pelos funcionários para o efeito nomeados em comissão de serviço, sob proposta da comissão directiva.